

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – SEMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2025 – SEMS

IMPUGNANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA** em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico médico por imagem, abrangendo exames de raio-x, tomografia computadorizada, ultrassonografia, ecocardiografia e mamografia digital, incluindo digitalização de imagens radiológicas, com fornecimento dos equipamentos necessários em regime de comodato, instalação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico-operacional, para atendimento das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA.

Em síntese, a impugnante sustenta:

1. **suposta exigência indevida de residência médica como requisito da empresa licitante;**
2. **ausência de indicação expressa do valor estimado da contratação para fins de cálculo da garantia de proposta;**
3. **inconsistência jurídica no uso da expressão “comodato”;**
4. **necessidade de exigência de equipamentos novos, de primeiro uso;**
5. **apresentação do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços.**

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da alegação de exigência indevida de residência médica

A impugnante sustenta que o edital teria exigido certificado de residência médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem como requisito da empresa licitante.

Contudo, a leitura sistemática do Termo de Referência demonstra que a exigência refere-se **aos profissionais médicos responsáveis pela emissão dos laudos**, e não à pessoa jurídica em si.

O Termo de Referência dispõe expressamente que **os médicos responsáveis pela emissão dos laudos deverão comprovar** formação em medicina, registro ativo no CRM e certificado de residência médica reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Trata-se, portanto, de exigência **de qualificação técnico-profissional**, plenamente compatível com a natureza do objeto contratado, que envolve atividade médica especializada e exige profissionais habilitados.

Ademais, o próprio Termo de Referência prevê a indicação de responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, reforçando a distinção entre a habilitação da pessoa jurídica e a qualificação técnica dos profissionais envolvidos na execução contratual.

Dessa forma, **não procede a alegação de que a exigência recaia sobre a empresa licitante**, motivo pelo qual a impugnação é rejeitada neste ponto, sem prejuízo de eventual aprimoramento redacional para afastar interpretações equivocadas.



2. Da garantia de proposta

A impugnante sustenta que o edital deveria indicar expressamente o valor estimado da contratação ou o valor exato da garantia de proposta.

Registre-se inicialmente que os **valores estimados de referência encontram-se disponibilizados no Portal de Compras Públicas**, item a item dentro do lote, permitindo aos licitantes conhecer os parâmetros econômicos da contratação e formular suas propostas de forma adequada.

Todavia, reconhece-se que **o valor estimado global da contratação não foi consignado de forma expressa no edital nem no Termo de Referência**, circunstância que pode gerar dúvidas quanto ao cálculo da garantia de proposta.

Embora tal informação esteja disponível no sistema eletrônico da licitação, entende-se que a sua **consignação expressa no Termo de Referência contribui para maior transparência, segurança jurídica e clareza do instrumento convocatório**.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento formal do instrumento convocatório.

Diante disso, a Administração promoverá a **suspensão do certame**, com o objetivo de proceder à atualização do Termo de Referência para incluir expressamente o valor estimado da contratação, mantendo-se inalteradas as demais condições do edital.

Ressalta-se que a medida adotada visa apenas **aperfeiçoar a redação do instrumento convocatório**, não implicando alteração substancial das exigências editalícias.

3. Da utilização da expressão “comodato”

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre o uso da expressão **“comodato”** e a natureza remunerada da contratação.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

O objeto do certame foi estruturado como **solução integrada de serviços de diagnóstico por imagem**, incluindo a realização de exames, fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico-operacional e disponibilização de profissionais habilitados.

Nesse contexto, o termo “comodato” foi utilizado para descrever a **disponibilização dos equipamentos necessários à execução do serviço, sem transferência de propriedade**, funcionando como elemento instrumental da prestação contratual.

Assim, não há incompatibilidade jurídica na modelagem adotada, motivo pelo qual **a impugnação é rejeitada neste ponto**.

4. Da exigência de equipamentos novos

A impugnante requer que o edital passe a exigir expressamente equipamentos novos, de primeiro uso.

Entretanto, a legislação não impõe tal exigência como regra obrigatória.

A Administração definiu requisitos técnicos e regulatórios suficientes para garantir a qualidade e segurança da execução contratual, **incluindo identificação de marca e modelo dos equipamentos e registro na ANVISA**.



Ademais, a imposição genérica de equipamentos obrigatoriamente novos poderia **restringir indevidamente a competitividade**, caso não haja justificativa técnica robusta para tal requisito.

Dessa forma, **rejeita-se a impugnação neste ponto**, mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

5. Da apresentação do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços

A impugnante também requer a apresentação do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços que fundamentaram a contratação.

Cumpra esclarecer que tais documentos integram o processo administrativo da contratação e foram elaborados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência apresenta a justificativa da contratação e o enquadramento do objeto no planejamento administrativo da Secretaria.

Não há ilegalidade no fato de tais documentos não constarem reproduzidos integralmente no corpo do edital, permanecendo disponíveis nos autos do processo administrativo e sujeitos ao regime legal de publicidade.

Assim, **rejeita-se a impugnação neste ponto**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, **julgo-a parcialmente procedente**, nos seguintes termos:

1. **Rejeitar** a alegação de exigência indevida de residência médica da empresa licitante, esclarecendo que a exigência refere-se aos profissionais médicos responsáveis pelos laudos.
2. **Acolher parcialmente** a impugnação quanto à garantia de proposta, para promover aperfeiçoamento do instrumento convocatório mediante **inclusão expressa do valor estimado da contratação no Termo de Referência**.
3. **Rejeitar** a alegação de irregularidade no uso da expressão “comodato”, por tratar-se de forma legítima de disponibilização instrumental de equipamentos para execução do serviço contratado.
4. **Rejeitar** o pedido de inclusão de exigência de equipamentos novos, mantendo-se as especificações técnicas já estabelecidas.
5. **Rejeitar** a alegação de nulidade por ausência de apresentação do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços no edital.

Em razão do acolhimento parcial da impugnação e com o objetivo de promover o aperfeiçoamento formal do instrumento convocatório, **SOLICITO a suspensão do certame**, para atualização do Termo de Referência com a inclusão expressa do valor estimado da contratação, após o que será publicada nova data para realização da sessão pública.

Timon-MA, 10 de março de 2026



Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite
Setor de Planejamento – SEMS/TIMON-MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON – MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS, DESIGNADO PARA CONDUZIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº
003/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2025 – SEMS

Ref. Pedido de Impugnação que apresenta
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA.

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA a Rua Dezesseis, 1186, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629/2025 – SEMS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, o próprio instrumento convocatório estabelece tal previsão no item 4.1, localizado na seção “4 – IMPUGNAÇÕES E QUESTIONAMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO”, dispondo que o prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 11 de março de 2026, às 10h40, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, resta evidente que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo legal e editalício.

Assim, requer-se o regular conhecimento da presente impugnação, para que sejam analisados os pontos de ilegalidade e restrição à competitividade constantes do edital.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos médicos por imagem, abrangendo a realização de exames de Raio-X, Tomografia Computadorizada, Ecocardiografia (US), Mamografia Digital e Digitalização de Imagens Radiológicas (CR), com o fornecimento dos equipamentos necessários em regime de comodato, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, bem como suporte técnico-operacional, para atendimento às necessidades das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Timon/MA.

Conforme disposto no Termo de Referência, a contratação visa suprir a demanda da rede pública municipal por serviços de diagnóstico por imagem, incluindo a disponibilização de equipamentos, insumos, manutenção e equipe especializada para a execução dos exames e emissão de laudos, de forma contínua e eficiente, em benefício da população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

Trata-se, portanto, de serviços essenciais à assistência em saúde, envolvendo equipamentos de diagnóstico por imagem de média e alta complexidade, cuja contratação deve observar rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, ao analisar o edital e seus anexos, verificam-se exigências e inconsistências que podem restringir indevidamente a competitividade do certame, além de gerar insegurança jurídica na participação dos licitantes, razão pela qual se apresenta a presente impugnação ao instrumento convocatório, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários para garantir a plena observância da legislação vigente.

Conforme se verifica no edital e em seus anexos, o objeto da presente licitação consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos médicos por imagem**, abrangendo a realização de exames de **Raio-X, Tomografia Computadorizada, Ecocardiografia (US), Mamografia Digital e Digitalização de Imagens Radiológicas (CR)**, com fornecimento dos equipamentos necessários em regime de comodato, incluindo **instalação, manutenção preventiva e corretiva, além do suporte técnico-operacional**, para atendimento às necessidades das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Timon/MA.

Dessa forma, observa-se que a contratação não se limita ao simples fornecimento de equipamentos, mas envolve a execução de **serviços técnicos especializados**, com disponibilização de equipamentos médicos, manutenção, suporte técnico, operação da solução e emissão de laudos, revelando-se como contratação de natureza complexa e multidisciplinar.

Entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, identificam-se **inconsistências e impropriedades relevantes** quanto aos requisitos de habilitação e à própria definição do objeto, circunstâncias que comprometem a segurança jurídica do certame e restringem a formulação de propostas de forma objetiva e isonômica.

Entre os principais pontos que justificam a presente impugnação, destacam-se:

1. Exigência indevida de residência médica como requisito da empresa

O edital prevê, no item 15.5.10.3, a exigência de certificado de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Todavia, tal titulação constitui qualificação profissional personalíssima do médico, e não da pessoa jurídica. Assim, não se mostra juridicamente adequada a exigência dessa certificação como requisito da empresa licitante, devendo eventual comprovação restringir-se ao profissional médico efetivamente responsável pela execução técnica dos serviços.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica exigida na fase de habilitação deve limitar-se ao estritamente necessário para assegurar que o licitante possui capacidade para executar o objeto da contratação, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais ou que extrapolem a natureza da atividade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, quando a qualificação exigida refere-se a titulação profissional, esta deve recair sobre o profissional responsável técnico vinculado à empresa, e não sobre a empresa licitante, uma vez que a pessoa jurídica não detém, por si, habilitação técnica profissional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve exigir qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, e não impor requisitos incompatíveis com a natureza jurídica da empresa licitante.

Nesse sentido:

“A exigência de qualificação técnico-profissional deve recair sobre o profissional responsável técnico pela execução do objeto, e não sobre a pessoa jurídica licitante, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.” TCU – Acórdão 1924/2011 – Plenário

No mesmo sentido:

“As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto da contratação e não podem impor requisitos incompatíveis com a natureza jurídica da licitante.” TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

Assim, ao exigir residência médica como requisito da empresa, o edital cria obrigação incompatível com a natureza jurídica da pessoa jurídica licitante, devendo tal comprovação, caso mantida, restringir-se ao profissional médico responsável técnico que atuará na execução dos serviços.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital, para adequar a exigência aos limites legais da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2. Exigência de garantia de proposta sem indicação do valor estimado da contratação

O Termo de Referência estabelece a exigência de garantia de proposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Todavia, o edital não apresenta de forma clara o valor estimado da contratação, o que impede que os licitantes identifiquem com precisão o valor da garantia a ser apresentada.

Nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“A garantia de proposta não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.”

Dessa forma, a própria legislação estabelece que o cálculo da garantia está diretamente vinculado ao valor estimado da contratação, sendo indispensável que tal informação esteja claramente definida no edital.

A ausência dessa informação compromete a transparência do procedimento licitatório e dificulta o cumprimento da exigência pelos licitantes.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no sentido de que as exigências editalícias devem ser claras e objetivas, permitindo aos licitantes compreender integralmente as condições do certame.

Nesse sentido:

“O edital deve conter regras claras e precisas, de forma a permitir que os licitantes tenham pleno conhecimento das condições de participação e elaboração de suas propostas.” TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Assim, a ausência da indicação do valor estimado da contratação, quando há exigência de garantia de proposta vinculada a esse valor, compromete a objetividade do edital e demanda a devida correção do instrumento convocatório.

3. Inconsistência na definição do regime de fornecimento dos equipamentos (comodato x prestação de serviços)

O edital estabelece que os equipamentos necessários à execução dos serviços serão fornecidos em regime de comodato.

Contudo, verifica-se que a contratação envolve prestação de serviços remunerada, incluindo:

- disponibilização dos equipamentos,
- manutenção preventiva e corretiva,
- suporte técnico-operacional,
- e execução de exames de diagnóstico por imagem.

Nos termos do artigo 579 do Código Civil, o comodato caracteriza-se como empréstimo gratuito de coisa não fungível.

Todavia, na presente contratação, os equipamentos integram a própria prestação remunerada dos serviços contratados, configurando, na prática, a disponibilização de equipamentos vinculada à execução de um contrato de prestação de serviços.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a necessidade de correta caracterização do objeto nas contratações públicas, de modo a evitar inconsistências jurídicas no modelo contratual.

Nesse sentido:

“A Administração deve definir de forma clara e adequada o objeto da contratação, evitando inconsistências que possam comprometer a correta execução contratual.” TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

Assim, a utilização da expressão comodato para caracterizar a disponibilização dos equipamentos pode gerar interpretações equivocadas quanto à natureza jurídica da contratação, sendo necessária a revisão da redação do edital para maior clareza e segurança jurídica.

4. Ausência de exigência expressa de equipamentos novos

Outro ponto relevante refere-se à ausência de previsão expressa no edital quanto à exigência de que os equipamentos a serem disponibilizados sejam novos, de primeiro uso, ou quanto à definição de critérios técnicos mínimos que permitam avaliar a qualidade dos equipamentos ofertados.

Considerando que o objeto envolve equipamentos médicos destinados à realização de exames de diagnóstico por imagem na rede pública de saúde, a ausência dessa definição permite,

em tese, a oferta de equipamentos usados ou recondicionados sem parâmetros técnicos claros para avaliação de sua adequação.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve definir de forma clara e adequada as especificações do objeto da contratação.

Nesse sentido:

“O projeto básico ou termo de referência deve conter especificações suficientes e adequadas do objeto, de forma a assegurar a correta execução do contrato.” TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Assim, a ausência de critérios objetivos mínimos quanto à condição técnica dos equipamentos pode comprometer a objetividade do certame e a qualidade da solução contratada.

Dessa forma, mostra-se recomendável que o edital estabeleça parâmetros técnicos claros, incluindo a exigência de equipamentos novos ou critérios técnicos objetivos para aceitação dos equipamentos, garantindo maior segurança jurídica e qualidade na prestação dos serviços.

III – DOS MOTIVOS

A presente impugnação tem por finalidade apontar inconsistências e impropriedades identificadas no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, que podem comprometer a legalidade do certame, restringir indevidamente a competitividade entre os licitantes e gerar insegurança jurídica quanto à execução do futuro contrato administrativo.

Conforme análise do edital e de seus anexos, verificam-se exigências e lacunas que merecem revisão pela Administração, especialmente no que se refere:

- à exigência de **certificado de residência médica em radiologia como requisito da empresa licitante**, ainda que tal qualificação seja inerente exclusivamente ao profissional médico;
- à **exigência de garantia de proposta sem a indicação clara do valor estimado da contratação**, impossibilitando a correta identificação do montante a ser garantido pelos licitantes;
- à **inconsistência na definição do regime de fornecimento dos equipamentos**, uma vez que o edital utiliza a expressão comodato, embora a contratação possua natureza remunerada vinculada à prestação de serviços;
- e à **ausência de exigência expressa de equipamentos novos ou de critérios objetivos mínimos para aceitação técnica dos equipamentos a serem disponibilizados**, o que pode comprometer a qualidade da solução contratada.

Tais aspectos, se mantidos nos termos atuais, podem gerar interpretações equivocadas, restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desacordo com os princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, passa-se a demonstrar, de forma detalhada, os fundamentos que justificam a necessidade de revisão do edital.

IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, proporcionalidade e

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto em seu artigo 5º.

Nesse sentido, as exigências contidas no edital devem guardar estrita relação com o objeto da contratação, não podendo impor restrições indevidas à participação de interessados ou criar exigências incompatíveis com a legislação vigente, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal também estabelece que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, sendo vedadas exigências que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o artigo 67 dispõe que a qualificação técnica exigida dos licitantes deve limitar-se ao estritamente necessário para assegurar que o futuro contratado possua condições de executar o objeto licitado.

Entretanto, no caso em análise, verifica-se que o edital estabelece exigência de certificado de residência médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem como requisito da empresa licitante, quando tal qualificação constitui titulação profissional individual do médico, não podendo ser atribuída à pessoa jurídica.

Assim, eventual comprovação dessa qualificação deve recair sobre o profissional médico responsável pela execução técnica dos serviços, e não sobre a empresa participante do certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto da contratação e não podem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido:

“As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto da contratação e não podem impor restrições indevidas à competitividade do certame.” TCU – Acórdão 2143/2017 – Plenário

Da mesma forma, o edital prevê a exigência de garantia de proposta limitada a 1% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o instrumento convocatório não apresenta de forma clara o valor estimado da contratação, o que inviabiliza a correta identificação do montante a ser garantido pelos licitantes, comprometendo a transparência do procedimento licitatório.

O TCU também já se manifestou no sentido de que os editais devem conter regras claras e objetivas, permitindo aos licitantes compreender plenamente as condições de participação no certame. Nesse sentido:

“O edital deve conter regras claras e objetivas, de forma a permitir que os licitantes tenham pleno conhecimento das condições de participação e elaboração de suas propostas.” TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Ainda sob o ponto de vista jurídico, observa-se inconsistência na definição do regime de fornecimento dos equipamentos. O edital utiliza a expressão comodato para caracterizar a disponibilização dos equipamentos, embora a própria estrutura da contratação demonstre tratar-se de prestação de serviços remunerada, que envolve a disponibilização dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico-operacional.

Nos termos do artigo 579 do Código Civil, o comodato caracteriza-se como empréstimo gratuito de bem fungível, circunstância que não se verifica na presente contratação, na qual os equipamentos integram a própria prestação remunerada do serviço contratado, caracterizando, na prática, a disponibilização de equipamentos vinculada à prestação remunerada de serviços.

Adicionalmente, verifica-se que o edital não estabelece critérios objetivos mínimos para aceitação técnica dos equipamentos, tampouco define de forma clara se os equipamentos a serem disponibilizados deverão ser novos, de primeiro uso, ou se poderão ser utilizados equipamentos usados ou recondicionados.

Considerando que se trata de equipamentos médicos destinados à realização de exames de diagnóstico por imagem no âmbito do sistema público de saúde, a ausência de parâmetros técnicos claros compromete a objetividade do certame e pode afetar a qualidade da solução contratada.

Além disso, observa-se possível insuficiência no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência ou não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento obrigatório na fase preparatória das contratações públicas.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve conter, entre outros elementos, estudo técnico preliminar que demonstre a necessidade da contratação, a análise das soluções existentes no mercado e a justificativa da solução escolhida pela Administração.

A ausência ou não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar compromete a transparência do procedimento e impede que os licitantes compreendam adequadamente os fundamentos técnicos que levaram à definição do modelo de contratação adotado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a ausência de planejamento adequado pode comprometer a eficiência da contratação pública.

A ausência de estudos técnicos preliminares pode comprometer o adequado planejamento da contratação. TCU – Acórdão 1793/2011 – Plenário

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que as especificações do objeto devem ser suficientemente claras para assegurar a adequada execução do contrato administrativo:

“O termo de referência deve conter especificações suficientes e adequadas do objeto, de forma a assegurar a correta execução contratual.” TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Adicionalmente, verifica-se que o edital não apresenta de forma clara a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação, o que compromete a transparência e a adequada formação das propostas pelos licitantes.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser definido com base em pesquisa de preços que reflita os valores praticados no mercado.

A ausência de demonstração clara dessa pesquisa de preços dificulta a avaliação da economicidade da contratação e pode comprometer o julgamento objetivo das propostas.

A estimativa de preços é elemento essencial para garantir transparência e economicidade nas contratações públicas. TCU – Acórdão 403/2013 – Plenário

Dessa forma, as inconsistências identificadas no edital revelam a necessidade de revisão do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo aos princípios da legislação aplicável às licitações públicas, assegurando maior clareza das regras, segurança jurídica e ampla competitividade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente impugnação, verificam-se inconsistências relevantes no instrumento convocatório que comprometem a clareza das regras do certame, bem como a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, vedando a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade ou criem obstáculos injustificados à participação de interessados.

Ainda conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir que o futuro contratado possua condições de executar adequadamente o objeto licitado, devendo guardar pertinência com a natureza da contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve estruturar o edital de forma clara e objetiva, evitando exigências

incompatíveis com o objeto ou omissões que possam comprometer a competitividade ou a correta formulação das propostas.

Nesse sentido:

“As exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto da contratação e não podem impor restrições indevidas à competitividade do certame.” TCU – Acórdão 2143/2017 – Plenário

Da mesma forma, já decidiu o Tribunal que:

“O edital deve conter regras claras e objetivas, permitindo aos licitantes pleno conhecimento das condições de participação e elaboração de suas propostas.” TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Diante disso, mostra-se necessário que a Administração promova a revisão do instrumento convocatório, de modo a corrigir as inconsistências apontadas, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e preservando o caráter competitivo do certame.

Assim, requer-se a suspensão do certame, com a consequente retificação do edital e posterior republicação, de forma a adequar o instrumento convocatório às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Cumprido destacar que a contratação de empresa tecnicamente qualificada e devidamente estruturada é dever da Administração, sobretudo quando se trata da prestação de serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do sistema público de saúde, cuja execução adequada depende diretamente da qualidade dos equipamentos utilizados, da capacidade técnica dos profissionais envolvidos e da correta estruturação contratual.

Dessa forma, as adequações solicitadas visam assegurar que o procedimento licitatório resulte na contratação de solução que atenda efetivamente ao interesse público, garantindo continuidade dos serviços, segurança dos pacientes e qualidade técnica na prestação dos serviços de saúde.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as inconsistências e impropriedades identificadas no instrumento convocatório, bem como com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, requer a impugnante:

1. O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições previstas no próprio edital;

2. A retificação do edital, especialmente quanto à exigência constante do item 15.5.10.3, para que a comprovação de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM seja exigida exclusivamente do profissional médico responsável técnico pela execução dos serviços, e não da empresa licitante;

3. O esclarecimento e adequação da exigência de garantia de proposta, mediante a indicação expressa do valor estimado da contratação ou do valor exato da garantia exigida, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando aos licitantes o correto atendimento à exigência editalícia;

4. A revisão da definição do regime de fornecimento dos equipamentos, tendo em vista a inconsistência entre a utilização da expressão comodato e a natureza remunerada da contratação, que envolve prestação de serviços com disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico-operacional;

5. A retificação do edital para que passe a exigir expressamente que os equipamentos ofertados sejam novos, de primeiro uso, considerando que:

- tratam-se de equipamentos médicos destinados à realização de exames de diagnóstico por imagem no âmbito do sistema público de saúde;
- equipamentos novos oferecem maior confiabilidade diagnóstica, menor risco de falhas operacionais e maior vida útil tecnológica;
- a ausência dessa exigência permite a oferta de equipamentos usados ou reconicionados sem parâmetros técnicos objetivos de qualidade, o que pode comprometer a eficiência da solução contratada e a segurança dos pacientes.

Ressalta-se que a utilização de equipamentos médicos deve observar os requisitos de segurança, rastreabilidade e qualidade previstos nas normas regulatórias da ANVISA, especialmente no que se refere à garantia de funcionamento seguro dos equipamentos utilizados em serviços de saúde.

Nesse contexto, a exigência de equipamentos novos mostra-se medida razoável e proporcional à natureza do objeto, estando em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as especificações técnicas devem assegurar a adequada qualidade do objeto contratado, sobretudo em contratações que impactam diretamente a segurança e a saúde da população.

6. Caso sejam acolhidas as alterações solicitadas, requer-se a retificação do edital e sua republicação, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas,

garantindo-se a observância dos princípios da competitividade, isonomia e transparência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

7. Por fim, requer-se que a presente impugnação seja analisada e decidida antes da realização da sessão pública, nos termos da legislação aplicável, garantindo a correção das inconsistências apontadas e a regularidade do procedimento licitatório.

8. A apresentação do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da pesquisa de preços que fundamentaram o valor estimado da contratação, nos termos dos artigos 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Timon, Maranhão, 06 de março de 2026.

CENTRAL DE
LAUDOS E SERVIÇOS
LTDA:11897718000
149
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 11.897.718/0001-49

Assinado de forma digital por
CENTRAL DE LAUDOS E SERVICOS
LTDA:11897718000149
Dados: 2026.03.06 15:37:15 -03'00'